MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

À Comissão de Finanças para parecer.
06/08/84
Presidente

À Comissão de Legislação e Constituição, para parecer.
06/08/84
Presidente

PROJETO DE LEI 27-E-84

DISPÕE SOBRE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo contribuinte, estabelecido na forma de pessoa jurídica, deverá comunicar ao órgão fiscal competente do Município, anualmente, até o dia 10 de janeiro, os seguintes dados referentes ao respectivo estabelecimento:

I - Firma, razão ou denominação social de cada estabelecimento;

II - Endereço completo;

III - Ramo de atividade atualizado;

IV - Número de empregados, registrados ou não;

V - Número de outras pessoas a serviço do estabelecimento;

VI - Endereço dos locais onde tem placas ou letreiros promocionais;

VII - Nome do administrador responsável.

Art. 2º - Todo profissional, liberal ou não, estabelecido com escritório, consultório, oficina ou qualquer outro tipo referencial de localização, deverá, igualmente, comunicar ao mesmo órgão mencionado no caput do artigo anterior, no mesmo prazo ali estabelecido, os dados constantes dos incisos II a VI daquele mesmo artigo, além da declinação do nome do respectivo profissional responsável.

Art. 3º - O funcionamento de estabelecimento comercial em horário especial deverá ser previamente autorizado pelo órgão fiscalizador do Município, mediante requerimento do contribuinte, que especificará período e horário especial em que operará o estabelecimento.

Art. 4º - É obrigação do contribuinte comunicar aos órgãos fiscalizadores do Município toda alteração ocorrida na sua situação jurídica, imediatamente após a respectiva ocorrência, obedecido o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG (LEI Nº 2.239/80) e sem prejuízo do disposto nesta lei, de maneira a manter seus registros na Prefeitura Municipal devidamente atualizados.

Art. 5º - As informações instituídas por esta Lei constituem elementos de cálculo e lançamento de Tributos Municipais, devidos nos termos do CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG. A sua não observância implicará no arbitramento da respectiva tributação, acompanhado do respectivo aviso de lançamento.

§ 1º - O arbitramento a que se refere este artigo será feito com base nos dados constantes dos registros municipais, acrescido da taxa de incremento verificada no setor de atuação do contribuinte, calculado com base nas informações recebidas dos demais contribuintes.

§ 2º - O pagamento do tributo calculado na forma do § 1º não exime o contribuinte da complementação do devido, se maior do que o arbitrado. Estará sujeito ainda aos acréscimos legais cabíveis, se recolher a diferença depois do prazo de vencimento, bem como se for cobrado através de ação fiscal.

§ 3º - O contribuinte, que for arbitrado em valor superior ao devido, poderá, se assim desejar, requerer a devolução do valor excedente ao devido, depois de recolhida a importância lançada por arbitramento.

§ 4º - A devolução dos valores previstos no parágrafo anterior será processado pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído com provas documentais do alegado, depois do parecer favorável do órgão fiscalizador competente do Município.

§ 5º - Sobre a devolução prevista no parágrafo precedente não incidirão correções, juros ou quaisquer outros acréscimos.

Art. 6º - Os tributos a que se referem o art. 5º desta Lei, compreendem, dentre outros:

a) Taxa de licença para funcionamento e localização de estabelecimento a que se refere a tabela 1 (um)(art. 106 da Lei 2.239/80), que deve ser renovada anualmente, até o dia 30 (trinta) de abril, do correspondente exercício, nos termos da Lei 2.476/83;

b) Taxa de licença para exploração de meios de publicidade a que se refere a tabela 4 (quatro)(art. 123 da Lei 2.239/80);

c) ISSQN, pago anualmente; e

d) Outros tributos, para cujo lançamento aquelas informações são subsidiárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 13 DE JUNHO DE 1984.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA DE LEI

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O crescimento desta cidade tem implicado no crescimento do volume de serviços da Administração Municipal. Este fato determina tomada de medidas de racionalização do processamento da documentação indispensável à consecução dos objetivos administrativos.

Assim, já não é possível visitar todos os contribuintes, nos primeiros dias de cada ano, para se proceder' levantamentos de dados necessários ao lançamento de determinados tributos, para, em seguida, emitir-se as competentes Guias de Arrecadação, bem como fazer a respectiva distribuição, dentro do prazo previsto para pagamento do tributo. Esta constatação nos ' levou a elaboração do anexo Projeto de Lei, que determina aos contribuintes a prestação das informações, até então buscadas pelos nossos servidores, através de comunicação escrita ao órgão ' fiscalizador do Município.

Esta medida não trará ônus ao contribuinte e agilizará consideravelmente os serviços de lançamentos suportados por aquelas informações.

O Projeto de Lei dispõe ainda sobre a prévia comunicação do contribuinte, quanto ao funcionamento do seu estabelecimento em horário especial, cuja motivação dispensa fundamentação.

Temos convicção de que V.Exas. compreenderão o alcance das medidas preconizadas, acolhendo o anexo Projeto de Lei.

Com apreço e consideração, subscrevemo-nos ,

Atenciosamente,

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. Nº 175/84
Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete,
em 13 de junho de 1984.

Senhor Presidente:

Pelo presente, estamos remetendo a V.Exª., para apreciação desta Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei : "Dispõe sobre obrigações acssórias dos contribuintes e dá outras providências", bem como a respectiva justificativa.

Antecipando nossos agradecimentos, reiteramos a V.Exª., nossos protestos de elevada consideração.

Cordialmente.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
José Antonio dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO 13-08-84

P A R E C E R

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

A Comissão de Legislação e Constituição é de parecer que o Projeto de Lei nº 27-E-84, deva ser discutido e votado pelo Plenário.

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 1984.

P A R E C E R

APROVADO 13 08 84

COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças é de parecer que o Projeto de Lei nº 27-E-84, deva ser discutido e votado pelo Plenário.

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 1984.